



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007560/94-06
Recurso nº 164.816 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1989
Recorrente GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

DECADÊNCIA - Para o ano-calendário de 1988, a decadência do IRPJ era calculada, contando-se o prazo conforme preceituado no inciso I art. 173.

DESPESAS COMPROVAÇÃO – EFETIVIDADE - Correta a glosa da despesa que não teve a comprovada a efetividade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Ano-calendário: 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir da matéria tributável a importância de CZ\$104.690.037,67, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM:

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni. (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), José Ricardo da Silva e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl.78/84.

Foi apurado para o ano-base de 1988, falta de comprovação e esclarecimentos sobre a efetiva realização dos serviços contratados e de sua necessidade às atividades da empresa e a sua manutenção, bem como baixa de bens do ativo imobilizado sem comprovação do seu estado e destino nem laudo ou certificado respectivos.

A contribuinte foi intimada a comprovar a efetividade das despesas, também intimada a comprovar com documentação hábil e idônea, os serviços contratados, também intimada a comprovar a baixa de máquinas, ferramentas e equipamentos, veículos, máquinas de escritório etc. Entendendo a fiscalização não justificadas devidamente lavrou o Auto de infração.

Notificada em 28 de fevereiro de 1994 do auto de infração a contribuinte impugnou o lançamento alegando que:

Cumprir suas obrigações, que os fatos não foram devidamente capitulados pela fiscalização, que indício não basta para presumir a sonegação, e que não admitia atualização monetária da multa.

A DRJ entendeu que a contribuinte não conseguiu comprovar o estado e o destino dos bens. Entendeu que os fatos ficaram devidamente comprovados no auto de infração, não havendo presunção.

Cancelou a exigência da CSLL para o ano de 1988, pelo fato do STF ter considerado inconstitucional tal exação.

Cancelou a exigência dos juros de mora com base na TRD para os períodos de 04/02/1991 até 29/07/1991.

A contribuinte, ora recorrente, trouxe seu recurso, fl.140/209 na qual (síntese):

Discorreu sobre decadência:

Sobre prescrição;

Prescrição intercorrente;

Quanto ao mérito discorreu:

Que os requisitos para a lavratura do auto não foram respeitados;

Que indícios não são provas, fala de presunção;

Cerceamento ao direito de defesa;

Que as despesas eram necessárias à empresa;

Inaplicabilidade dos juros;

Inconstitucionalidade da SELIC.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos legais, portanto merece ser conhecido.

Quanto à decadência, lançamento por declaração, notificada em 28 de fevereiro de 1994, para fatos geradores de 1988, aplicando o inciso I do art.173 do Código Tributário Nacional (CTN), observamos que o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/1994. Portanto não está decaído.

Quanto ao tempo em que o processo “esperou” a chamada prescrição intercorrente, temos:

“Súmula 1ª CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

Alegou que a capitulação não estaria correta, além de discordar da capitulação errada vide fl. 79 do auto, observo que no termo de verificação fl. 74 descreve a infração de maneira clara, ensejando a validade do auto, e a clara motivação o que também ilide o cerceamento ao direito de defesa, inclusive o contribuinte enquanto na fase de fiscalização deu explicações (fl. 19, fl. 20/43) que demonstram o perfeito entendimento das infrações.

Discorre sobre indícios, contudo, o lançamento não foi baseado em indícios, e nem em presunção.

Quanto à necessidade da despesa verificamos que a fiscalização não justificou adequadamente o porque da glosa das seguintes despesas:

NF n.º 14184, fl. 22; valor Cz\$ 23.456.033,67;

NF n.º 103, fl. 24; valor Cz\$ 33.804.004,00;

NF n.º 008, fl. 28; valor Cz\$ 10.980.000,00;

NF n.º 008, fl. 29; valor Cz\$ 10.980.000,00;

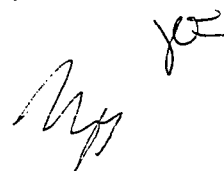
NF n.º 001, fl. 30, valor Cz\$ 6.600.000,00;

NF n.º 235, fl. 31, valor Cz\$ 18.870.000,00.

Perfazendo um total de Cz\$ 104.690.037,67, a ser excluído de valor tributável.

Quanto a SELIC:

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.



Assim, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito dar parcial provimento para excluir do valor tributável Cz\$ 104.690.037,67.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

fe